EM Nº 127/2026 Florianópolis, data da assinatura

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz, no Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01), a Alteração nº 5.006, com o objetivo de internalizar na legislação catarinense os Ajustes SINIEF nº 15/2025 e nº 6/2026.

Os referidos atos normativos promovem alterações no Ajuste SINIEF nº 13/2024, que disciplina o procedimento aplicável à correção de erro identificado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no ato da entrega, nas hipóteses em que não seja permitida a emissão de Nota Fiscal complementar ou de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.

A primeira alteração ocorre no caput do art. 23-B do Anexo 11 do RICMS/SC-01 e consiste na adequação da redação às modificações introduzidas pelos referidos ajustes com o objetivo de conferir maior precisão ao procedimento de correção de erros identificados na NF-e. Nesse sentido, passa-se a explicitar que o erro deve ser constatado no ato da entrega, ampliam-se as hipóteses de impedimento à utilização dos procedimentos, mediante inclusão da nota de crédito do tipo “Redução de valores”, e estabelece-se expressamente que a sistemática somente poderá ser adotada desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente da correção. Mantém-se, por sua vez, o prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado do ato da entrega, para a adoção das providências cabíveis.

As alterações justificam-se, portanto, pela necessidade de atualizar a legislação estadual, bem como de delimitar com maior clareza as condições de aplicação do procedimento, conferindo maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária.

No § 2º, a principal alteração promovida substitui a expressão "operação de saída original" por "NF-e de saída original", com o objetivo de conferir maior precisão técnica e clareza ao texto regulamentar, explicitando de forma precisa que a correção incide sobre o próprio documento fiscal (a NF-e de saída original) e não sobre a operação subjacente, além de aperfeiçoar a redação e a fluidez do dispositivo.

A alteração promovida no § 3º amplia as hipóteses de exclusão da sistemática de correção prevista no artigo. Enquanto a redação anterior afastava apenas as devoluções simbólicas parciais, a nova versão mantém essa ressalva e acrescenta, em seu inciso II, a

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

hipótese de correções que alterem o CNPJ-base do destinatário, em consonância com a alteração introduzida pelo Ajuste SINIEF nº 15/2025. A inclusão justifica-se pela necessidade de delimitar o alcance do procedimento, impedindo sua utilização em situações nas quais a correção implique alteração da identificação cadastral do destinatário, circunstância que extrapola a finalidade da sistemática de regularização de erros na NF-e no ato da entrega e que, por sua natureza, demanda tratamento fiscal próprio. A estruturação em incisos também proporciona maior clareza e facilita a identificação das hipóteses em que o procedimento não poderá ser aplicado.

Por fim, é acrescentado o § 4º que tem por finalidade delimitar expressamente o alcance do procedimento de correção previsto no art. 23-B, estabelecendo tratamento específico para as hipóteses em que o erro identificado implique alteração de valores ou quantidades. Nesses casos, a correção deverá ser formalizada mediante a emissão de nota fiscal complementar ou de nota de crédito do tipo "Redução de valores", conforme a natureza da alteração, observados os procedimentos previstos no art. 23-C do Anexo 11. A previsão busca evitar que o mecanismo excepcional de correção de erros no ato da entrega seja utilizado para situações que possuem instrumentos fiscais próprios de regularização, promovendo a adequada distinção entre os procedimentos e conferindo maior segurança jurídica, uniformidade na escrituração e consistência documental às operações. Além disso, a remissão ao art. 23-C facilita a aplicação da norma, concentrando naquele dispositivo as regras específicas relativas à emissão dos documentos fiscais destinados à complementação ou redução dos valores da operação.

A previsão de produção de efeitos a contar de 1º de junho de 2026 justifica-se pela necessidade de conferir eficácia, no âmbito da legislação tributária estadual, às alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF nº 06/2026, a partir da data estabelecida pelo referido ato normativo para sua aplicação. Dessa forma, busca-se assegurar a correspondência temporal entre a disciplina nacional e sua internalização no ordenamento tributário catarinense, evitando a existência de período de descompasso entre as regras previstas no Ajuste SINIEF e aquelas constantes do RICMS/SC-01. A medida também proporciona maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária, ao estabelecer marco único para a aplicação das novas disposições relativas ao procedimento de correção de erros identificados na NF-e.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

EM Nº 127/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS – Anexo 11	**Alteração 5.006**	
Art. 23-B. Na hipótese de erro identificado na NF-e, quando não permitida a emissão de documento fiscal complementar ou de carta de correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste artigo em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega (Ajuste SINIEF 13/24). § 1º Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica, observado o disposto no § 2º deste artigo e o seguinte: I – nas operações destinadas a: a) não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada; ou b) contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída; II – atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, a NF-e de devolução simbólica de que trata este parágrafo deverá conter: a) no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída; b) no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24"; c) no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24"; e d) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original; e III – na hipótese da alínea "b" do inciso I deste parágrafo, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada" na NF-e original de saída, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 18-A deste Anexo. § 2º Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída com as	Art. 23-B. Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica (NF-e), no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar, de nota de crédito do tipo "Redução de valores" ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos de correção previstos neste artigo em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção. (Ajustes SINIEF 13/24 e 6/26) ..... § 2º Para correção da NF-e de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, observado o seguinte: ..... § 3º O disposto neste artigo não se aplica às: I – devoluções simbólicas parciais; e II – correções que alterem o CNPJ base do destinatário. (Ajuste SINIEF 15/25). § 4º Na hipótese de alteração de valores ou quantidades, deve ser utilizada nota fiscal complementar ou nota de crédito do tipo "Redução de valores", nos termos do *caput* do art. 23-C deste Anexo, conforme o caso.	A referida minuta tem por objetivo introduzir, no RICMS/SC-01, a Alteração nº 5.006, buscando internalizar na legislação catarinense os Ajustes SINIEF nº 15/2025 e nº 6/2026, que promovem alterações no Ajuste SINIEF nº 13/2024. O referido ajuste disciplina o procedimento aplicável à correção de erro identificado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no ato da entrega, nas hipóteses em que não seja permitida a emissão de Nota Fiscal complementar ou de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção. Nesse contexto, a primeira alteração ocorre no caput do art. 23-B do Anexo 11, com o objetivo de conferir maior precisão ao procedimento de correção de erros identificados na NF-e. Assim, passa-se a explicitar que o erro deve ser constatado no ato da entrega, ampliam-se as hipóteses de impedimento à utilização dos procedimentos, mediante inclusão da nota de crédito do tipo "Redução de valores", e estabelece-se expressamente que a sistemática somente poderá ser adotada desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente da correção. Mantém-se, por sua vez, o prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado do ato da entrega, para a adoção das providências cabíveis. As alterações justificam-se, portanto, pela necessidade de atualizar a legislação estadual, bem como de delimitar

informações corrigidas, observado o seguinte: I – atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, a NF-e de que trata este parágrafo deverá conter: a) no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”; b) no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “1=NF-e normal”; e c) no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista no § 1º deste artigo. II – o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Confirmação da Operação” na NF-e de que trata este parágrafo, conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 18-A deste Anexo. § 3º O disposto neste artigo não se aplica às devoluções simbólicas parciais.		com maior clareza as condições de aplicação do procedimento, conferindo maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária. No § 2º, a principal alteração promovida substitui a expressão "operação de saída original" por "NF-e de saída original", com o objetivo de conferir maior precisão técnica e clareza ao texto regulamentar, explicitando de forma precisa que a correção incide sobre o próprio documento fiscal (a NF-e de saída original) e não sobre a operação subjacente, além de aperfeiçoar a redação e a fluidez do dispositivo. A alteração promovida no § 3º amplia as hipóteses de exclusão da sistemática de correção prevista no artigo. Enquanto a redação anterior afastava apenas as devoluções simbólicas parciais, a nova versão mantém essa ressalva e acrescenta, em seu inciso II, a hipótese de correções que alterem o CNPJ-base do destinatário, em consonância com a alteração introduzida pelo Ajuste SINIEF nº 15/2025. A inclusão justifica-se pela necessidade de delimitar o alcance do procedimento, impedindo sua utilização em situações nas quais a correção implique alteração da identificação cadastral do destinatário, circunstância que extrapola a finalidade da sistemática de regularização de erros na NF-e no ato da entrega e que, por sua natureza, demanda tratamento fiscal próprio. A estruturação em incisos também proporciona maior clareza e facilita a identificação das hipóteses em que o procedimento não poderá ser aplicado. Por fim, é acrescentado o § 4º que tem por finalidade delimitar expressamente o alcance do procedimento de correção previsto no art. 23-B, estabelecendo tratamento específico para

		as hipóteses em que o erro identificado implique alteração de valores ou quantidades. Nesses casos, a correção deverá ser formalizada mediante a emissão de nota fiscal complementar ou de nota de crédito do tipo "Redução de valores", conforme a natureza da alteração, observados os procedimentos previstos no art. 23-C do Anexo 11. A previsão busca evitar que o mecanismo excepcional de correção de erros no ato da entrega seja utilizado para situações que possuem instrumentos fiscais próprios de regularização, promovendo a adequada distinção entre os procedimentos e conferindo maior segurança jurídica, uniformidade na escrituração e consistência documental às operações. Além disso, a remissão ao art. 23-C facilita a aplicação da norma, concentrando naquele dispositivo as regras específicas relativas à emissão dos documentos fiscais destinados à complementação ou redução dos valores da operação.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de junho de 2026.	A previsão de produção de efeitos a contar de 1º de junho de 2026 justifica-se pela necessidade de conferir eficácia, no âmbito da legislação tributária estadual, às alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF nº 06/2026, a partir da data estabelecida pelo referido ato normativo para sua aplicação. Dessa forma, busca-se assegurar a correspondência temporal entre a disciplina nacional e sua internalização no ordenamento tributário catarinense, evitando a existência de período de descompasso entre as regras previstas no Ajuste SINIEF e aquelas constantes do RICMS/SC-01. A medida também proporciona maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária, ao estabelecer marco único para

		a aplicação das novas disposições relativas ao procedimento de correção de erros identificados na NF-e.